

ENTRE A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL E A PROTEÇÃO ANIMAL: A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS À LUZ DA LEI SANSÃO, DA SENCIÊNCIA ANIMAL E DA TEORIA DO ELO

Ana Laura Martins Alves¹

Orientadora: Prof. Dra. Simone Silva Prudêncio²

RESUMO

O presente artigo analisa a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos tipificados no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, introduzido pela Lei nº 14.064/2020, denominada Lei Sansão, à luz da teoria do elo entre a violência contra animais e a violência interpessoal. A pesquisa parte do pressuposto de que o instituto consensual, embora legítimo no âmbito da justiça penal negociada, encontra limites materiais decorrentes do próprio requisito legal de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o estudo examina, em perspectiva histórica e dogmática, a evolução da justiça penal consensual no Brasil, com especial atenção à estrutura e aos pressupostos do acordo de não persecução penal. Em seguida, analisa o endurecimento legislativo promovido pela Lei Sansão e suas consequências processuais, demonstrando que a opção político-criminal do legislador foi deliberadamente a de afastar os mecanismos despenalizadores anteriormente aplicáveis à conduta. O trabalho aborda, ainda, os fundamentos jurídicos e científicos da proteção animal, com ênfase no conceito de senciência, no reconhecimento constitucional da dignidade animal a partir do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, e na contribuição da teoria do elo para a compreensão criminológica dos maus-tratos contra animais. Conclui-se que a inaplicabilidade do ANPP decorre de dois fundamentos autônomos, quais sejam, a violência como elementar intrínseca ao tipo penal do art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998, uma vez que o art. 28-A do CPP veda o acordo para crimes praticados com violência sem restringir essa

¹ Estudante de graduação em Direito na Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: ana.martins10@ufu.br

² Orientadora da discente e professora de graduação em Direito na Faculdade de Direito Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: simoneprudencio@ufu.br

vedação à pessoa humana, e a insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do crime, à luz da finalidade político-criminal da Lei Sansão, do mandamento constitucional de vedação à crueldade e dos fundamentos criminológicos da teoria do elo.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Maus-tratos contra animais; Lei Sansão; Senciência animal; Teoria do elo.

ABSTRACT

This article analyzes the inapplicability of the non-prosecution agreement to the offense of animal abuse against dogs and cats, as set forth in Article 32, §1-A, of Law No. 9,605/1998, as amended by Law No. 14,064/2020, known as the Sansão Law, in light of the link theory connecting violence against animals and interpersonal violence. The research is grounded on the premise that the consensual instrument, although legitimate within the framework of negotiated criminal justice, encounters material limits arising from the legal requirement of necessity and sufficiency for the reprobation and prevention of crime, as provided in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. In this context, the study examines, from a historical and dogmatic perspective, the evolution of consensual criminal justice in Brazil, with particular attention to the structure and requirements of the non-prosecution agreement. It then analyzes the legislative tightening promoted by the Sansão Law and its procedural consequences, demonstrating that the legislator's criminal policy choice was deliberately aimed at removing the decriminalization mechanisms previously applicable to the conduct. The study further addresses the legal and scientific foundations of animal protection, with emphasis on the concept of sentience, the constitutional recognition of animal dignity under Article 225, §1, VII, of the Federal Constitution of 1988, and the contribution of the link theory to the criminological understanding of animal abuse. The conclusion is that the inapplicability of the non-prosecution agreement stems from two autonomous grounds, namely, the violence inherent to the criminal offense set forth in Article 32, §1-A, of Law No. 9,605/1998, given that Article 28-A of the Code of Criminal Procedure prohibits the agreement for offenses committed with violence without restricting that prohibition to violence against human beings, and the insufficiency of the instrument for the reprobation and prevention of crime, in light of the criminal policy purpose of the Sansão Law, the constitutional mandate prohibiting cruelty, and the criminological foundations of the link theory.

Keywords: Non-prosecution agreement; Animal abuse; Sansão Law; Animal sentience; Link theory.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das legislações de proteção animal mais avançadas do mundo e, ao mesmo tempo, registra altos índices de denúncias de maus-tratos a animais domésticos em suas delegacias. O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988 é apontado pela doutrina especializada como dispositivo único em âmbito global ao vedar expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Essa tensão entre a proteção normativa e a persistência das condutas cruéis é o ponto de partida deste trabalho, na medida em que o problema não é apenas punir mais rigorosamente, mas garantir que os instrumentos processuais disponíveis sejam compatíveis com a gravidade do bem jurídico tutelado.

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão em homenagem ao cão cujas patas foram decepadas em Confins/MG, representou um avanço significativo nessa direção. Ao criar o tipo qualificado do art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, elevou a pena para reclusão de dois a cinco anos, afastou a competência dos Juizados Especiais Criminais e tornou inaplicáveis a transação penal e a suspensão condicional do processo. Com isso, o legislador buscou impedir que crimes dessa natureza fossem solucionados por mecanismos despenalizadores, conferindo tratamento processual mais rigoroso às condutas praticadas contra cães e gatos.

É nesse cenário que surge o problema central deste artigo. A Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime, introduziu no art. 28-A do Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal, instituto de justiça penal consensual que, preenchidos certos requisitos, permite extinguir a punibilidade do investigado sem o ajuizamento de ação penal. Como o crime do art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998 tem pena mínima de dois anos, inferior aos quatro anos exigidos pelo art. 28-A, parcela do Ministério Público passou a oferecer o ANPP nesses casos, gerando controvérsia doutrinária e jurisprudencial ainda não pacificada: o acordo de não persecução penal é aplicável aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos?

O presente trabalho defende a incompatibilidade do referido benefício, conclusão que será demonstrada a partir de dois fundamentos autônomos e complementares. O primeiro é que a violência é elementar intrínseca ao tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/1998, pois não há abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação sem violência, e o art. 28-A do CPP veda o acordo para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, sem restringir essa vedação à violência

contra a pessoa humana, ao contrário da redação anterior da Resolução 181/2017 do CNMP, que explicitava a expressão "à pessoa". O segundo fundamento é que, mesmo que se afastasse essa vedação, o ANPP não atende ao requisito legal de ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que a finalidade político-criminal da Lei Sansão, os fundamentos criminológicos da Teoria do Elo e o princípio da proibição do retrocesso em matéria de proteção animal demonstram que a extinção da punibilidade por via consensual é inadequada para responder a essas condutas.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa de cunho exploratório, com método dedutivo, partindo de premissas gerais, como o mandamento constitucional de vedação à crueldade, a finalidade da Lei Sansão e os fundamentos da Teoria do Elo, para a conclusão acerca da não incidência do ANPP. O procedimento é bibliográfico e documental, com análise de obras doutrinárias especializadas em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Animal, de legislação pertinente, de decisões judiciais e de manifestações institucionais do Ministério Público. A pesquisa tem caráter interdisciplinar, dialogando com a criminologia e as ciências comportamentais através da Teoria do Elo, com base em estudos empíricos que documentam a correlação entre maus-tratos a animais e violência interpessoal. A análise das fontes foi realizada por meio de leitura crítica, interpretação normativa e comparação doutrinária e jurisprudencial.

Para desenvolver essa tese, o artigo examina, em perspectiva histórica e dogmática, a evolução da justiça penal consensual no Brasil e a estrutura do ANPP (capítulo 2); analisa o endurecimento legislativo promovido pela Lei Sansão e suas consequências processuais (capítulo 3); aprofunda os fundamentos jurídicos e científicos da proteção animal, abrangendo senciência, dignidade animal, proteção constitucional e Teoria do Elo (capítulo 4); e enfrenta diretamente a questão da inadequação do ANPP ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, examinando a controvérsia existente e os dois fundamentos da tese central (capítulo 5).

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

2.1. Origem e fundamentos da justiça penal consensual

A compreensão do acordo de não persecução penal exige o exame do fenômeno mais amplo no qual ele se insere, qual seja, a justiça penal consensual. Trata-se de categoria que designa o modelo de resolução de controvérsias penais construído a partir do encontro de vontades dos sujeitos processuais, em contraposição à justiça imposta, característica do

processo penal clássico, no qual a aplicação da sanção pressupõe o trâmite integral do procedimento e resulta em decisão unilateral do Estado-juiz (Andrade, 2025).

O modelo clássico de persecução penal estruturava-se sobre dois pilares: o princípio da obrigatoriedade, que impõe ao órgão acusatório o dever de promover a ação penal sempre que presentes os indícios de autoria e materialidade, e o princípio da indisponibilidade, que veda ao Ministério Público dispor da ação penal já proposta. Como explica Fernandes, a legalidade no processo penal projeta-se sob dois aspectos: a exclusão de qualquer discricionariedade no exercício da ação penal, devendo o Ministério Público promovê-la sempre que presentes os requisitos legais, e a impossibilidade de o órgão desistir ou dispor da ação penal já proposta (Fernandes, 2001, p. 91 apud Campos, 2012), de modo que obrigatoriedade e indisponibilidade decorriam da própria ideia de legalidade.

A rigidez desse modelo foi progressivamente tensionada por transformações de grande escala a partir das décadas de 1970 e 1980. O crescimento da criminalidade, a globalização e a política de recorrer constantemente ao Direito Penal mesmo para fatos de menor gravidade produziram inflação legislativa e congestionamento processual que retiraram credibilidade do sistema (Andrade, 2025). Fernandes identifica, nesse cenário, duas frentes de desgaste do modelo: de um lado, o excesso de criminalização acabou por sobrecarregar toda a estrutura penal, reduzindo a força dissuasória das sanções; de outro, o acúmulo de processos gerou lentidão na tramitação, comprometendo a capacidade do sistema de produzir efeito preventivo (Fernandes, 2001, p.96-103 apud Campos, 2012). Arantes complementa esse diagnóstico ao destacar que, quando o Estado demora a reagir à criminalidade, essa lentidão funciona como incentivo à repetição das condutas ilícitas (Arantes, 2015, p. 5).

Não obstante, a emergência da justiça consensual pode ser compreendida, segundo Giacomolli, a partir de três perspectivas: sociológica, que enfatiza a estigmatização do processo e do encarceramento; político-criminal, que critica a hipertrofia do Direito Penal e o abandono da vítima; e jurídica, que clama pela simplificação do procedimento no interesse da justiça material (Giacomolli, 2006, p. 76 apud Campos, 2012). É importante destacar, contudo, que o paradigma consensual não substitui o modelo conflitivo, como pondera Andrade (2025, p. 59), "a ideia não é que o modelo consensual afaste o conflitivo, mas que eles coexistam e se complementem". Os espaços de consenso destinam-se à criminalidade de baixa e média lesividade, já os espaços de conflito permanecem reservados aos delitos mais graves.

Foi nesse contexto que a justiça penal consensual ganhou espaço nos ordenamentos ocidentais. Em âmbito internacional, o Conselho de Ministros de Justiça da Europa expediu a Recomendação nº 18, de 17 de setembro de 1987, aconselhando os Estados-membros a

realizarem reformas rumo ao consenso e à simplificação de ritos, de modo que, quando o acusado voluntariamente admitisse os fatos, as regras processuais devessem ser simplificadas (Andrade, 2025). Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução nº 45/110, as Regras de Tóquio, que autorizaram a retirada de procedimentos contra o infrator quando não fosse necessário recorrer ao processo judicial para a proteção da sociedade (Andrade, 2025). Tais documentos revelam que o consenso foi uma resposta coordenada ao diagnóstico de esgotamento do modelo clássico.

No Brasil, a inserção do paradigma consensual ocorreu de forma gradual e marcada pelo que Souza e Suxberger (2025) denominam "legado da desconfiança", em que a tradição normativa considerava inviáveis as soluções consensuais em matéria penal, fundada na compreensão de que o devido processo legal somente existia quando a persecução se desenvolvia em toda a sua extensão.

O marco de ruptura foi a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e disciplinou quatro medidas despenalizadoras, a composição civil dos danos, com extinção da punibilidade nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada; a transação penal, consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa por proposta do Ministério Público; a exigência de representação das vítimas nas lesões corporais culposas ou leves; e a suspensão condicional do processo, cabível nos crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, reconhecendo uma discricionariedade regrada do Ministério Público no exercício da ação penal (Campos, 2012).

Instrumentos posteriores, como a colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013) e o acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013), ampliaram progressivamente esse espaço consensual (Souza; Suxberger, 2025), preparando o terreno para o Pacote Anticrime.

2.2. O acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro

O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, o denominado Pacote Anticrime, mediante a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal. Antes dessa positivação legislativa, o instituto já encontrava previsão na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018. Essa regulamentação infralegal, contudo, sempre teve sua constitucionalidade questionada, na medida em que o art. 130-A, §2º, da Constituição Federal estabelece como atribuições do CNMP as relacionadas ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não lhe sendo atribuída competência para a criação de institutos de natureza processual penal (Avena, 2023). A positivação pela Lei

nº 13.964/2019 conferiu ao instituto maior segurança jurídica e legitimidade democrática, uma vez que passou a contar com previsão em lei ordinária e foi submetido ao regular processo legislativo constitucional.

Em termos conceituais, o acordo de não persecução penal consiste no ajuste celebrado, em determinadas circunstâncias e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado de seu defensor, por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará o não ajuizamento de ação penal e, ao final, a extinção da punibilidade (Avena, 2023). Trata-se de mecanismo que antecede a propositura da ação penal, situando-se na fase pré-processual. Como sintetiza Marcão (2024), o acordo somente tem viabilidade para infrações praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Estão, portanto, fora do alcance do instituto os crimes de maior gravidade, para os quais o legislador reserva a integralidade da persecução penal.

Quanto à natureza jurídica, Cabral (2023) sustenta que o ANPP representa um negócio jurídico que expressa a política criminal do titular da ação penal pública. O Ministério Público, nessa condição, tem a prerrogativa de escolher prioridades político-criminais, abrindo mão da persecução dos delitos de menor gravidade para priorizar os crimes mais reprováveis. O ANPP não é, portanto, simples instrumento de eficiência processual, mas expressão de uma concepção funcionalista do Direito Penal que reconhece no Ministério Público papel ativo na configuração das respostas estatais ao fenômeno criminal (Cabral, 2023).

As condições assumidas pelo investigado não têm natureza de pena, mas de obrigações negociais que funcionam como equivalentes funcionais da sanção. A distinção é tecnicamente relevante, uma vez que as penas se caracterizam pela imperatividade, ou seja, o Estado pode impor coercitivamente seu cumprimento independentemente da vontade do condenado. No ANPP, ao contrário, o investigado cumpre as condições se e porque quer, se não quiser cumpri-las, o Ministério Público não poderá obrigá-lo, limitando-se a oferecer a ação penal. Como observa Cabral (2023, p.92) com base na lição de Costa Andrade, as injunções e regras de conduta "não são nenhuma pena no sentido do direito penal material", mas figuram como "equivalentes funcionais de uma sanção penal: só assim se explica que se espere delas a realização do mesmo interesse público, por via de regra e em alternativa, satisfeito através da aplicação de uma pena". Logo, a voluntariedade é elemento central do instituto, que o distingue, por natureza, da sanção penal imposta em sentença condenatória.

Lopes Jr. (2026) qualifica o ANPP como "negócio jurídico processual" e o situa como instrumento de ampliação do espaço negocial, ao lado da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada. O autor sustenta que, considerado o

impacto desses instrumentos no sistema brasileiro, "o índice supera a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação, de acordo", o que representaria condições para um verdadeiro "desentulhamento da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena" (Lopes Jr., 2026, p.186). A posição ressalta a dimensão sistêmica do instituto, que vai além do caso individual para funcionar como mecanismo de racionalização de todo o aparato de persecução penal.

Quanto à finalidade do instituto, ela é ao mesmo tempo individual e sistêmica. Do ponto de vista do investigado, o ANPP possibilita evitar os efeitos estigmatizantes do processo penal e os riscos de eventual condenação, cumprindo também uma função desencarceradora (Lopes Jr., 2026). Do ponto de vista do sistema, atende a um interesse de racionalização e eficiência, reduzindo o número de processos em tramitação. Essa dupla dimensão é reconhecida por Andrade (2025) ao identificar, entre os fundamentos legitimadores da justiça consensual, a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo e a eficiência, fundamentos que se complementam e reforçam mutuamente.

2.3. Requisitos e limites para a celebração do ANPP

Como já se observou, a celebração do acordo de não persecução penal está condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos expressamente previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Compreender a arquitetura desses requisitos é indispensável para situar o debate sobre a aplicabilidade do instituto aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos. A ausência de qualquer dos requisitos legais impede a celebração válida do acordo, sendo a análise de cada um deles parte do controle de legalidade que incumbe tanto ao órgão ministerial, no momento da proposta, quanto ao magistrado, na fase de homologação (Avena, 2023).

O primeiro pressuposto é a inexistência de hipótese de arquivamento da investigação criminal. A condição de que a investigação "não sendo caso de arquivamento", nos termos literais do art. 28-A, equivale à exigência de que estejam presentes os elementos de admissibilidade da acusação, a denominada viabilidade acusatória, ou seja, que existam indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do delito, que a conduta seja típica, ilícita e culpável, e que não esteja extinta a punibilidade (Lopes Jr., 2026). O ponto é relevante porque o acordo não pode ser utilizado para contornar a falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Lopes Jr. (2026, p.192) critica, nesse sentido, o que denomina "degeneração bastante comum nos dias de hoje: o MP oferecendo ANPP em casos em que a acusação, no fundo, não era viável, para 'salvar' denúncias sem fundamento algum e que deveriam ser rejeitadas".

O segundo requisito é que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça. A vedação alcança os crimes com agressão dirigida à integridade física ou psicológica da vítima, independentemente de a conduta ser dolosa ou culposa, na medida em que o art. 28-A não fez a distinção que o legislador realizou em outros dispositivos, a exemplo do art. 44, I, do Código Penal (Cabral, 2023). O fundamento da vedação é a presunção de maior periculosidade do agente, pois, nesses casos, pela maior reprovabilidade da conduta, o acordo poderia não produzir as finalidades de repressão e prevenção que justificam sua celebração (Avena, 2023). Com particular relevância para o presente artigo, Avena (2023, p.285) sustenta que o art. 28-A não restringe a vedação à violência ou grave ameaça "à pessoa", ao contrário do que faz em inúmeras outras disposições do ordenamento jurídico, a exemplo dos arts. 16, 44, inciso I, 71, parágrafo único, e 83, parágrafo único, todos do Código Penal, o que permite incluir entre as hipóteses de proibição ao ajuste as situações de violência contra animais, "alinha-se com o disposto no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal ao vedar as práticas que 'submetam os animais a crueldade'".

O terceiro requisito é que a pena mínima cominada ao delito seja inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme disciplina o §1º do art. 28-A. Nas palavras de Nucci (2026, p.193), para a aferição da pena mínima "havendo causa de diminuição variável, deve-se diminuir o máximo; havendo causa de aumento, em cima da pena mínima cominada em abstrato, lança-se o mínimo. O importante é encontrar o mínimo possível para justificar o acordo (menos de 4 anos)". Esse patamar quantitativo guarda simetria com o art. 44, I, do Código Penal, que disciplina a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para condenações não superiores a quatro anos (Cabral, 2023). O legislador, dessa forma, delineou o espaço de incidência do ANPP a partir de uma projeção da pena que provavelmente resultaria de eventual condenação, privilegiando o acordo nos casos em que, de todo modo, a sanção seria substituída por uma medida menos gravosa.

O quarto requisito é a confissão formal e circunstanciada do investigado sobre a prática da infração penal. Trata-se do pressuposto mais debatido na doutrina. Lopes Jr. (2026, p.193) questiona a exigência, classificando-a como "inconstitucional (viola o direito de silêncio, constitui um prognóstico de culpabilidade incompatível com a presunção de inocência, é um meio coercitivo etc.) e desnecessária". Em sentido próximo, Nucci (2026, p.193) observa que "obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece o ideal, ferindo, indiretamente, o direito à imunidade contra a autoacusação", embora reconheça tratar-se de negócio jurídico no qual

caberá ao investigado, juntamente com seu advogado, avaliar o que lhe é conveniente. Apesar das objeções doutrinárias, a confissão permanece como requisito legal indispensável, uma vez que a celebração do acordo se situa inteiramente no plano da voluntariedade do investigado, porque se quiser acordar com o Ministério Público, deverá sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos, entre os quais está o da confissão (Avena, 2023).

Não obstante, o art. 28-A do CPP também exige que o acordo se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de pressuposto que ultrapassa a análise objetiva dos demais elementos legais e exige avaliação material acerca da adequação da resposta consensual às finalidades da persecução penal. Para Cabral (2023), esse requisito parte de uma perspectiva preventiva do Direito Penal, pois o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto, e somente quando essa função estiver sendo efetivamente realizada é que sua celebração se justifica. Esse requisito impede que o acordo decorra automaticamente da presença dos demais pressupostos, conferindo ao Ministério Público um espaço de avaliação da conveniência da medida diante dos objetivos preventivos e repressivos do sistema penal (Souza; Suxberger, 2025).

Além dos requisitos positivos, o §2º do art. 28-A estabelece hipóteses específicas de vedação ao acordo: quando for cabível transação penal; quando o investigado for reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual ou profissional; quando tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores em acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo; e, com especial relevância para a sistemática protetiva da legislação brasileira, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Avena, 2023).

Por fim, o procedimento de celebração e homologação está previsto nos parágrafos 3º a 14 do art. 28-A do CPP. O ajuste é formalizado por escrito, com assinatura do membro do Ministério Público, do investigado e de seu defensor, sendo em seguida submetido à homologação judicial, em audiência na qual o magistrado verifica a voluntariedade do investigado e a legalidade das condições estipuladas (Marcão, 2023). O controle judicial tem âmbito limitado, uma vez que não cabe ao magistrado interferir no mérito das escolhas político-criminais do órgão acusatório, mas apenas verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade do ajuste (Cabral, 2023). Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decreta a extinção da punibilidade (Marcão, 2024).

Portanto, como se observa, a celebração do ANPP não decorre automaticamente do preenchimento de requisitos objetivos, mas também depende de uma análise material acerca da adequação da resposta consensual ao caso concreto. Se o legislador criou uma cláusula que vai

além da simples verificação de pressupostos formais e exige avaliação material de adequação da resposta consensual às finalidades punitivas, então nem todo crime que preencha os demais requisitos objetivos pode ser automaticamente considerado passível de acordo. A análise dessa adequação, à luz da tutela penal reforçada conferida aos animais domésticos pela Lei Sansão e dos fundamentos criminológicos que informam a proteção jurídica dos maus-tratos, será objeto dos capítulos seguintes.

3. O CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS E O ENDURECIMENTO LEGISLATIVO PROMOVIDO PELA LEI SANSÃO

3.1. Evolução da tutela penal dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

A proteção jurídica dos animais no Brasil percorreu um processo gradual de transformação, marcado pela superação progressiva de uma visão patrimonialista, que concebia os animais como meros objetos de direito, em direção ao reconhecimento de seu valor intrínseco enquanto seres sencientes. Compreender esse percurso é essencial para situar a Lei Sansão não como uma mudança isolada, mas como fruto de um processo histórico de ampliação da tutela jurídica conferida aos animais.

Durante o período colonial e mesmo após a independência, o ordenamento jurídico brasileiro não contemplava normas voltadas especificamente à proteção dos animais. A legislação vigente tinha orientação essencialmente econômica, tratando os animais como bens a serviço do homem, sem qualquer preocupação com o sofrimento que pudessem experimentar (Schweig, 2020). Apenas em 1886 surgiu uma das primeiras manifestações normativas relacionadas à proteção animal, quando o Código de Posturas do Município de São Paulo passou a proibir que cocheiros e condutores de carroças castigassem os animais de forma excessiva. Ainda assim, a medida revelava preocupação muito mais com a ordem pública e o adequado funcionamento dos transportes do que com a proteção dos animais em si (Levai apud Schweig, 2020).

O primeiro instrumento normativo de abrangência nacional voltado à proteção animal foi o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, editado durante o governo de Getúlio Vargas e frequentemente denominado pela doutrina como a "Lei Áurea" dos animais (Perão, 2024). O decreto estabeleceu medidas de proteção aos animais não humanos, determinou que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado e elencou, em seu artigo 3º, um amplo rol de condutas caracterizadas como maus-tratos, que, segundo Ataíde Junior e Mendes (2020), segue constituindo referência conceitual no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o decreto inovou ao conferir aos animais, quando vítimas ou potenciais vítimas de

maus-tratos, a condição de sujeitos assistidos em processos judiciais, representados pelo Ministério Público e por entidades protetoras (Perão, 2024). Todavia, apesar desse avanço, os maus-tratos continuaram sendo tratados no âmbito das contravenções penais, cenário que somente seria alterado com a edição da Lei de Crimes Ambientais.

O marco divisor na trajetória da proteção animal brasileira foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer, no art. 225, § 1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade, a Carta Magna inaugurou uma nova perspectiva protetiva, de caráter biocêntrico (Perão, 2024). A doutrina especializada reconhece que a vedação constitucional à crueldade animal constitui norma autônoma, cujo fundamento não se limita à preservação ecológica ou à função ambiental dos animais.

Como expressamente reconheceu o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADIn nº 4.983/CE, referente à vaquejada, a proteção constitucional dos animais deve ser compreendida como um valor eminentemente moral, fundado no reconhecimento de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente ou da importância ecológica da espécie (Brasil, 2016). No mesmo julgamento, a Ministra Rosa Weber destacou que a Constituição reconhece que os animais possuem dignidade própria que deve ser respeitada, superando a limitação antropocêntrica que os reduzia a instrumentos a serviço do ser humano (Brasil, 2016).

Em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Em seu art. 32, o diploma tipificou como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo pena de detenção de três meses a um ano e multa. Tratava-se de avanço significativo em relação ao regime anterior de contravenção penal, entretanto, a baixa pena cominada enquadrava o delito como infração de menor potencial ofensivo, sujeitando-o ao rito dos Juizados Especiais Criminais e aos institutos despenalizantes então aplicáveis (Paula; Marotta; Otoni, 2021). Essa limitação da resposta penal, que na prática conduzia à impunidade, seria o principal ponto de tensão a motivar a reforma legislativa de 2020.

Esse breve percurso demonstra que a proteção animal no Brasil não surgiu de um ato isolado de vontade política, mas foi se construindo progressivamente, impulsionada por transformações filosóficas, científicas e sociais que deslocaram os animais de objetos do direito para sujeitos merecedores de tutela jurídica específica. É nesse contexto de amadurecimento normativo que se insere a Lei nº 14.064/2020.

3.2. A Lei Sansão e a criação do tipo qualificado

A Lei Federal nº 14.064/20, conhecida como Lei Sansão, foi sancionada em 29 de setembro de 2020 com o objetivo de reforçar a proteção penal conferida aos animais. Para isso, promoveu alterações no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, criando uma forma qualificada do crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos e aumentando a pena prevista para essas condutas.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Antes de sua edição, o referido dispositivo previa pena de detenção de três meses a um ano, classificando o crime como infração de menor potencial ofensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995. A brandura da resposta penal era alvo de críticas recorrentes, pois, na prática, o autor do fato raramente sofria consequências concretas, valendo-se dos institutos despenalizantes então aplicáveis (Cabette; Cabette, 2020). Como observam Pancheri e Campos (2021), o crime de maus-tratos ocupava posição pouco expressiva no ordenamento jurídico e a baixa pena prevista dificultava o cumprimento das funções preventiva e repressiva da sanção penal.

Foi nesse contexto de insuficiência protetiva que ocorreu o caso que deu origem à Lei Sansão e ganhou grande repercussão nacional. O episódio aconteceu no município de Confins, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, quando Júlio Cesar Santos de Souza decepou as duas patas do cão Sansão, um pitbull de apenas dois anos de idade, utilizando um facão, após amordaçá-lo com arame farpado. Além disso, as investigações indicaram que o agressor já havia praticado outras condutas violentas contra 12 animais, entre eles Zeus, pai de Sansão, que precisou ser submetido à eutanásia em decorrência das lesões sofridas, bem como uma ave que também veio a óbito (Pancheri; Campos, 2021).

A extrema crueldade do caso gerou intensa comoção social e ampla repercussão pelo país, provocando debates acerca da insuficiência da resposta penal prevista para os crimes de

maus-tratos contra animais. Em razão dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 e ajuizou Ação Civil Pública visando à responsabilização dos envolvidos e ao ressarcimento das despesas oriundas do tratamento do cão (Pancheri; Campos, 2021).

É válido destacar que o episódio envolvendo Sansão não foi o único caso de grande repercussão a anteceder a aprovação da referida lei. Em 28 de novembro de 2018, uma cadela chamada Manchinha havia sido espancada e envenenada por um funcionário do supermercado Carrefour, em Osasco, no Estado de São Paulo, causando comoção nacional e iniciando o movimento legislativo que resultaria na Lei Sansão. Foi justamente por conta desse caso que, em 25 de fevereiro de 2019, o Deputado Federal Fred Costa (PATRI-MG) apresentou o Projeto de Lei nº 1.095/2019, com o objetivo de alterar a Lei nº 9.605/98 para estabelecer pena de reclusão a quem praticasse ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais (Oliveira; Drescher, 2024).

A proposta original do PL nº 1.095/2019 era mais abrangente do que o texto final aprovado. O projeto previa o aumento de pena para todos os animais descritos no caput do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, além de instituir sanções para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorressem para a prática do crime. Contudo, após intenso processo legislativo marcado por audiências públicas e negociações políticas, o texto foi significativamente reduzido. Como demonstram Oliveira e Drescher (2024), a limitação do aumento de pena apenas a cães e gatos decorreu de uma estratégia adotada pelos parlamentares favoráveis à causa animal, que representam uma parcela minoritária do Congresso Nacional, para viabilizar a aprovação do projeto diante da resistência de setores vinculados ao agronegócio e às manifestações culturais que envolvem animais.

A Lei Federal nº 14.064, aprovada em 29 de setembro de 2020 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, resumiu-se à inserção do § 1º-A ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, promovendo substancial aumento da pena para os casos em que a vítima seja cão ou gato: de detenção de três meses a um ano para reclusão de dois a cinco anos, com a cumulação de multa e da inédita proibição da guarda. Conforme observam Pancheri e Campos (2021), além do expressivo incremento quantitativo da pena, a alteração do regime de detenção para reclusão representa mudança qualitativa relevante, na medida em que a pena de reclusão admite o cumprimento em regime fechado e viabiliza, por exemplo, a interceptação telefônica como meio de investigação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.296/1996, instrumento antes inaplicável ao crime de maus-tratos.

A alteração promovida pela Lei nº 14.064/2020 não se limitou ao agravamento quantitativo da sanção penal. Ao inserir o § 1º-A no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, o legislador criou modalidade qualificada autônoma do crime de maus-tratos, estabelecendo tratamento penal diferenciado entre as condutas praticadas contra cães e gatos e aquelas cometidas contra os demais animais abrangidos pelo caput do dispositivo. Trata-se de opção político-criminal deliberada, e não de mero reajuste de pena. Nas palavras do relator do projeto, Deputado Celso Sabino (PSDB-PA), a nova redação buscava "proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos" (Oliveira; Drescher, 2024, p. 101).

Aguiar (2020), embora critique o recorte especista da lei, reconhece que o aumento da pena para reclusão de cinco anos representa avanço concreto na resposta estatal à crueldade animal, ao afastar definitivamente a pena de detenção que, na prática, se resolvia, em regra, em medidas despenalizantes. As consequências processuais dessa opção legislativa são imediatas e determinantes para os fins do presente trabalho.

3.3. As consequências processuais da alteração legislativa promovida pela Lei Sansão

Nesse sentido, a majoração da pena promovida pela Lei nº 14.064/2020 não produziu efeitos apenas no plano do direito penal material. Ao elevar a pena cominada ao crime de maus-tratos contra cães e gatos para reclusão de dois a cinco anos, o legislador alterou profundamente o regime processual aplicável a essas condutas, afastando uma série de institutos despenalizantes que, até o momento, tornavam a resposta estatal praticamente simbólica.

A primeira e mais imediata consequência foi a saída do crime do âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. Com a pena máxima elevada para cinco anos de reclusão, o crime de maus-tratos contra cães e gatos deixou definitivamente de se enquadrar nessa categoria, passando a seguir o rito do procedimento comum ordinário, previsto no art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, reservado às infrações com pena máxima igual ou superior a quatro anos (Souza et al., 2022). Substituiu-se o Termo Circunstanciado pelo Inquérito Policial, e o flagranteado não poderá mais obter fiança na delegacia, uma vez que o art. 322 do CPP restringe essa possibilidade às infrações cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos (Leitão Júnior, 2020).

Por consequência direta, a saída do JECRIM acarretou a impossibilidade de aplicação da transação penal. Prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, a transação permite que, nas

infrações de menor potencial ofensivo, o Ministério Público ofereça ao autor do fato uma "pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos", sem que haja sequer o oferecimento de denúncia (Lopes Junior, 2026, p.871). Dessa forma, na vigência da redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, o autor de maus-tratos podia, na prática, encerrar sua responsabilização criminal mediante a aceitação de proposta de transação penal, sem qualquer condenação formal e sem que o fato constasse de seus antecedentes criminais (Souza et al., 2022). Esse cenário foi radicalmente alterado pela Lei Sansão, que, ao elevar a pena máxima para cinco anos, retirou o crime do patamar necessário para o cabimento do instituto.

De igual modo, tornou-se inaplicável a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. O benefício exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, período durante o qual o acusado fica sujeito ao cumprimento de determinadas condições e, ao final, caso cumpridas, o processo é extinto sem que gere reincidência ou maus antecedentes (Lopes Junior, 2026). Com a elevação da pena mínima para dois anos de reclusão, o crime de maus-tratos contra cães e gatos passou a não preencher esse requisito, inviabilizando a interrupção do processo mediante período de prova. Como observa Prado, antes da alteração legislativa era plenamente admissível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima abstratamente cominada, então inferior a um ano (apud Souza et al., 2022). Com a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, essa possibilidade foi definitivamente afastada.

Convém ressaltar que o afastamento desses institutos não foi casual. Nas palavras de Ataíde Junior, "a pena teve que ser fixada num valor considerado alto, de dois a cinco anos, para que a proteção de cães e gatos não fosse feita no âmbito dos Juizados Especiais, para que o investigado não obtivesse a chamada suspensão condicional do processo" (apud Souza et al., 2022, p. 166). Trata-se, desse modo, de escolha deliberada do legislador, visto que o endurecimento da resposta penal foi o meio pelo qual se buscou afastar os mecanismos que conduziam à impunidade. Dados empíricos colhidos na Comarca de Manhuaçu/MG corroboram esse efeito preventivo, tendo em vista que, após a publicação da Lei Sansão, foi constatada uma redução de 52% no número de processos relacionados a maus-tratos a animais domésticos, sugerindo que o rigor da lei impactou diretamente o comportamento social (Ribeiro, 2023).

Diante do conjunto de alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, a majoração da pena revelou-se muito mais do que um simples ajuste quantitativo. Ao afastar a incidência dos principais institutos despenalizadores anteriormente aplicáveis ao delito, o legislador buscou conferir maior efetividade à tutela penal dos cães e gatos e reforçar a reprovação estatal às

condutas de maus-tratos. Em vista desse novo cenário normativo, torna-se necessário examinar se a ampliação da tutela penal promovida pela Lei Sansão é compatível com a incidência de mecanismos consensuais do ordenamento jurídico brasileiro, entre eles o acordo de não persecução penal.

4. A SENCIÊNCIA ANIMAL E A TEORIA DO ELO COMO FUNDAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ANPP

4.1. Animais como seres sencientes e sujeitos de tutela jurídica própria

A compreensão contemporânea do Direito Animal parte de um pressuposto científico e filosófico fundamental, isto é, o reconhecimento de que os animais não humanos são seres sencientes, dotados da capacidade de experimentar dor, sofrimento, prazer e emoções, e que essa condição os diferencia da categoria jurídica das coisas. É essa premissa que sustenta a transição do Direito Animal, da visão patrimonialista e antropocêntrica que historicamente dominou os ordenamentos jurídicos para uma perspectiva zoocêntrica, na qual o animal não humano interessa ao Direito por si mesmo, enquanto indivíduo senciente dotado de valor intrínseco e dignidade própria (Ataíde Junior, 2018).

A trajetória filosófica que conduziu a esse reconhecimento é longa e marcada por rupturas. Durante séculos, o pensamento ocidental foi dominado pela visão aristotélica de que os animais, desprovidos de racionalidade, existiriam em função do homem e a ele estariam subordinados hierarquicamente. Essa concepção foi reforçada na Idade Moderna pelo mecanicismo cartesiano, que reduzia os animais à condição de autômatos, ou seja, máquinas desprovidas de alma, sensibilidade e pensamento, legitimando filosoficamente a indiferença ao sofrimento animal (Rodrigues, 2024). Coube a pensadores como Rousseau (1754), que identificou nos animais seres sencientes e semelhantes aos humanos, e a Charles Darwin (1871), que reconheceu não haver diferenças fundamentais entre o homem e os animais em suas faculdades mentais, dar início à superação da hierarquia especista que inferiorizava os não-humanos (Rodrigues, 2024).

No campo da filosofia moral contemporânea, duas correntes tornaram-se centrais para a fundamentação dos direitos dos animais. Peter Singer (2002), a partir de uma perspectiva utilitarista desenvolvida em sua obra *Animal Liberation*, de 1975, defende que a capacidade de sofrer é o critério fundamental para a inclusão de um ser na esfera da consideração ética, aplicando o princípio da igual consideração de interesses entre espécies. Para Singer, tratar os interesses dos animais como menos relevantes com base apenas na espécie configura

especismo, forma de discriminação comparável ao racismo e ao sexismo (Oliveira Júnior, 2025).

Tom Regan (2004), por sua vez, em sua obra *The Case for Animal Rights*, parte de premissa distinta e sustenta que animais sencientes são portadores de direitos inerentes pelo simples fato de serem sujeitos de uma vida, dotados de crenças, desejos, percepção e bem-estar próprios, de modo que qualquer exploração que os trate como meros meios viola esse status moral, independentemente das consequências práticas (Filgueira Júnior, 2025). Embora as duas abordagens adotem fundamentos distintos, uma vez que Singer privilegia a redução do sofrimento, enquanto Regan defende o reconhecimento de direitos intrínsecos, ambas convergem no entendimento de que a senciência é o denominador comum que impõe proteção jurídica aos animais (Filgueira Júnior, 2025).

O elemento científico mais relevante para a consolidação desse paradigma foi a Declaração de Cambridge sobre a Consciência, proclamada em 7 de julho de 2012 por um grupo de renomados neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas e neurocientistas computacionais reunidos na Universidade de Cambridge, no Reino Unido. A declaração, elaborada por Philip Low e editada por um grupo de especialistas de instituições como o Caltech, o MIT e o Instituto Max Planck, representa um dos mais importantes consensos científicos já produzidos sobre a consciência animal (Ataíde Junior, 2018). Seu conteúdo reconhece que os substratos neuronais relacionados à experiência consciente não são exclusivos dos seres humanos, estando presentes também em diversos animais não humanos, capazes de experimentar estados afetivos e comportamentos intencionais (Ataíde Junior, 2018).

A conclusão dos pesquisadores, expressa no parágrafo declaratório central do documento (Declaração de Cambridge sobre a Consciência, 2012, apud Ataíde Junior, 2018), tem especial relevância para o Direito Animal

A ausência de neocórtex não parece excluir um organismo da possibilidade de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse dos substratos neurológicos que geram consciência. Animais não-humanos, abarcando todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem estes substratos neurológicos.

O argumento de que apenas os seres dotados de neocórtex, estrutura exclusiva dos mamíferos, poderiam ter consciência, que historicamente serviu para negar relevância ao

sofrimento animal, foi afastado pelas descobertas da neurociência. Mais recentemente, a Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal, de 2024, assinada por pesquisadores de diversas instituições, reforçou a "forte base científica" para a consciência em aves e mamíferos e reconheceu a "possibilidade realista" para todos os vertebrados, incluindo répteis, anfíbios e peixes, além de muitos invertebrados como crustáceos decápodes e moluscos cefalópodes (Filgueira Júnior, 2025).

A aplicação jurídica da senciência como fundamento normativo foi sistematizada no Brasil por Ataíde Junior (2018), cujo artigo se tornou referência no campo do Direito Animal brasileiro. Para o autor, o conceito de Direito Animal positivo corresponde ao “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Ataíde Junior, 2018, p.50). A dignidade animal, que fundamenta axiologicamente esses direitos, decorre diretamente da senciência, entendida como a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento físico e psíquico. Partindo dessa premissa, ele demonstra que a senciência gera dignidade animal, que por sua vez sustenta a regra constitucional de proibição da crueldade, da qual emerge o direito fundamental animal à existência digna, situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais de caráter pós-humanista.

Essa formulação representa uma ruptura importante com a tradição civilista brasileira, que classifica os animais como bens semoventes no art. 82 do Código Civil. Como aponta Ataíde Junior (2018), a consolidação do Direito Animal implica superar a classificação civilista que reduz os animais a objetos patrimoniais, reconhecendo-os como titulares do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente e densificado pelo ordenamento jurídico animalista. Essa incoerência entre a classificação civilista e a proteção constitucional é amplamente reconhecida pela doutrina: enquanto a Constituição de 1988 reconhece implicitamente a senciência animal ao proibir a crueldade, o Código Civil de 2002 ainda trata os animais como objetos, demandando uma releitura sistemática à luz dos princípios constitucionais (Filgueira Júnior, 2025).

Em âmbito comparado, países como Alemanha, Suíça, França e Nova Zelândia já atualizaram seus ordenamentos para reconhecer os animais como seres sencientes ou como categoria jurídica distinta das coisas, a Alemanha chegando a constitucionalizar o princípio de que "animais não são coisas" (Torres, 2025, p.8).

No plano do direito positivo brasileiro, o movimento de reconhecimento da natureza *sui generis* dos animais avançou no plano legislativo com o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018, aprovado no Senado Federal e em tramitação na Câmara, que dispõe expressamente

que os animais não-humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos despersonalizados de direitos, vedado o seu tratamento como coisa (Rodrigues, 2024; Torres, 2025). Embora ainda pendente de promulgação definitiva, o projeto reflete a tendência do ordenamento jurídico brasileiro de superar a objetificação dos animais e adequar seu tratamento jurídico à sua condição de seres sencientes. Essa evolução é coerente com a premissa central do Direito Animal, formulada por Ataíde Junior (2018, p.50):

Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal.

4.2. A proteção constitucional dos animais e a vedação à crueldade

A senciência animal, reconhecida pela neurociência e incorporada pela dogmática jurídica como fundamento da dignidade animal, encontra sua expressão normativa central no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Ao incumbir ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade, o constituinte originário fez uma escolha ética de alcance histórico, inaugurando, no plano constitucional brasileiro, uma perspectiva biocêntrica que supera a limitação antropocêntrica dominante nos ordenamentos jurídicos tradicionais (Ataíde Junior; Luz, 2021). A compreensão adequada do alcance e da autonomia dessa norma constitucional é pressuposto indispensável para a tese da incompatibilidade do ANPP com os crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

O primeiro e mais relevante ponto a destacar é a natureza jurídica da vedação constitucional à crueldade. A doutrina majoritária do Direito Animal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal convergem no sentido de que a proibição de práticas que submetam animais à crueldade constitui norma autônoma, desvinculada da proteção ambiental e preservacionista. Ataíde Junior e Luz (2021, p. 09) demonstram que do dispositivo constitucional extrai-se uma regra de caráter negativo, pois "proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos à crueldade". A justificativa para essa proibição é direta: "proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade" (Ataíde Junior; Luz, 2021, p. 10). Disso decorre que a senciência animal está implicitamente reconhecida pela Constituição, que ao valorar positivamente essa capacidade, proibindo as práticas cruéis,

considera os animais não humanos como fins em si mesmos e reconhece, implicitamente, a dignidade animal (Ataíde Junior; Luz, 2021).

Essa leitura foi consolidada em sede jurisprudencial no histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 6 de outubro de 2016, que declarou inconstitucional a lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática da vaquejada. O julgamento constitui o marco fundante da autonomia do Direito Animal na jurisprudência constitucional brasileira, consolidando a separação epistemológica entre Direito Animal e Direito Ambiental (Ataíde Junior; Luz, 2021). Em seu voto-vista (Brasil, 2016), o Ministro Luís Roberto Barroso sustentou que

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

A força desse entendimento reside em sua ruptura com a hermenêutica ambientalista que subordinava a proteção animal à função ecológica da fauna. Como argumentou o Ministro Barroso, se o propósito do constituinte fosse exclusivamente ecológico, não seria necessário incluir a vedação de práticas cruéis, pois o mesmo dispositivo já impunha o dever de proteger a fauna e proibir práticas que provoquem a extinção das espécies (Brasil, 2016). A inserção autônoma da vedação à crueldade revela que o constituinte quis proteger os animais enquanto indivíduos sencientes, e não apenas enquanto componentes do ecossistema.

No mesmo julgamento, a Ministra Rosa Weber afirmou que a Constituição, em seu art. 225, §1º, VII, (Brasil, 2016):

acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Esse reconhecimento da dignidade animal como valor constitucional autônomo fecha o ciclo argumentativo iniciado com a senciência: porque os animais sentem, possuem dignidade; porque possuem dignidade, a Constituição os protege por si mesmos; porque são protegidos por

si mesmos, qualquer resposta penal que minimize ou relativize essa proteção colide com o mandamento constitucional.

O conjunto de princípios do Direito Animal brasileiro, sistematizado por Ataíde Junior (2020), estrutura-se a partir dessa base constitucional. O princípio da dignidade animal impõe o redimensionamento do status jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, exigindo do Poder Público e da coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, tanto na proteção ativa quanto na abstenção de condutas cruéis ou incompatíveis com a dignidade animal (Ataíde Junior, 2020). Entre os princípios compartilhados com outros ramos jurídicos, destacam-se o princípio da universalidade, que determina que todos os animais não humanos são destinatários dos direitos fundamentais animais sem distinção de espécie ou finalidade econômica, o princípio da primazia da liberdade natural, que aponta o estado natural de liberdade do animal como bem jurídico tutelado em primeira instância, e o princípio da proibição do retrocesso, que impede que os níveis de proteção já alcançados pelos animais sejam reduzidos por legislação posterior (Ataíde Junior, 2020).

O princípio da proibição do retrocesso assume relevância para o debate sobre o ANPP. Como demonstra Filgueira Júnior (2025), a vedação constitucional à crueldade e o reconhecimento dos animais como seres sencientes constituem um núcleo irreduzível de proteção que não pode ser enfraquecido por instrumentos processuais consensuais. Se a Lei Sansão representou um avanço na tutela penal dos animais de companhia, elevando a pena e afastando os mecanismos despenalizadores anteriormente aplicáveis ao delito, a aplicação do ANPP configuraria um retrocesso normativo incompatível com a trajetória evolutiva do ordenamento jurídico brasileiro.

O bem jurídico tutelado pelo art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998 é, portanto, a integridade física e psíquica do animal de companhia enquanto ser senciente, considerado em si mesmo, e não apenas como extensão do patrimônio humano ou como bem ambiental.

Essa qualificação do bem jurídico tem consequências processuais diretas, uma vez que crimes que atentam contra a dignidade animal, constitucionalmente reconhecida, não comportam respostas penais meramente simbólicas ou que produzam o efeito prático da impunidade. A exigência constitucional de vedação à crueldade impõe ao Estado não apenas a tipificação dessas condutas, mas também a garantia de que a resposta penal seja efetiva o suficiente para realizar as finalidades de reprovação e prevenção que o art. 28-A do CPP exige como condição de validade do acordo.

4.3. A Teoria do Elo e a relevância criminológica dos maus-tratos contra animais

A Teoria do Elo, denominação em português para o que a literatura internacional chama de *The Link*, designa a correlação entre a prática de maus-tratos a animais e diversas formas de violência interpessoal, especialmente aquelas que ocorrem no ambiente doméstico e atingem vítimas em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças e idosos (Nassaro, 2013; Martinischen; Bueno, 2022). Trata-se de teoria que nasceu nos Estados Unidos a partir de pesquisas desenvolvidas nas décadas de 1960 e 1970 e que, progressivamente, passou a ser reconhecida nos meios científicos, institucionais e jurídicos em diferentes países, inclusive no Brasil, onde sua aplicação encontra terreno fértil no contexto dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos tipificados pela Lei Sansão.

As origens da Teoria do Elo remontam ao trabalho pioneiro do psiquiatra forense John Marshall Macdonald, que em 1963 descreveu a denominada Tríade do Comportamento Antissocial, composta por três condutas observadas na infância e adolescência de indivíduos com histórico de crimes violentos graves: piromania, enurese noturna persistente e crueldade contra animais (Martinischen; Bueno, 2022; Cunha et al., 2025). A teoria compreende a violência como parte de um ciclo intergeracional: um adulto que abusa de uma criança ou de um animal frequentemente o faz como resultado de ter testemunhado ou sofrido violência na própria infância, de modo que esse ciclo tende a se perpetuar quando não há intervenção (Nassaro, 2013). Um dos principais responsáveis pela consolidação da teoria foi Frank Ascione, que, a partir de 1993, tornou-se referência internacional no tema ao definir a crueldade contra animais como um comportamento socialmente inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento ou angústia desnecessária ao animal, podendo inclusive levar à sua morte (Martinischen; Bueno, 2022).

Nesse contexto, os maus-tratos a animais deixam de ser compreendidos como episódio isolado e passam a ser reconhecidos como um sinal de alerta para outras formas de violência que podem estar ocorrendo, ou vir a ocorrer, no mesmo ambiente familiar (Rufino et al., 2024; Guerra, et al., 2023). Essa violência dirigida ao animal desempenha um papel específico no ciclo de violência, haja vista que o agressor o utiliza como instrumento de coerção emocional, impondo medo e controle sobre a vítima e, muitas vezes, impedindo que ela saia do relacionamento abusivo por não querer abandonar seu animal (Cunha et al., 2025).

Estudos apontam que entre 50% e 75% das mulheres em situação de violência doméstica que possuíam animais relataram que seus agressores os haviam ameaçado, ferido ou matado (Flynn, 2011; Cunha et al., 2025). No Brasil, pesquisa realizada com mulheres que buscaram atendimento em delegacias em Pernambuco constatou que 50% delas afirmaram que seus

agressores também haviam praticado violência contra os animais da família (Guerra, et al., 2023).

A abrangência da Teoria do Elo vai além da violência doméstica. Flynn (2011), em revisão sistemática da literatura, documenta a correlação entre crueldade animal e outras formas de violência interpessoal, incluindo bullying, delinquência juvenil e crimes violentos graves na vida adulta. Os dados empíricos brasileiros reforçam essa correlação, visto que, com base em ocorrências registradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo entre 2010 e 2012, envolvendo 643 pessoas investigadas por maus-tratos a animais, constatou-se que 32% delas possuíam antecedentes criminais, e que metade desses registros correspondia a crimes de violência contra a pessoa (Nassaro, 2013).

Resultados semelhantes foram identificados em estudos realizados em Boa Vista/RR (Alencar et al., 2021) e em Botucatu/SP (Guimarães, 2025), que confirmaram a coocorrência entre maus-tratos a animais e violência interpessoal nos mesmos contextos de vulnerabilidade social. Esse reconhecimento ganhou respaldo institucional quando o FBI passou a incluir os crimes de crueldade contra animais em sua base oficial de dados no mesmo nível de gravidade que crimes contra pessoas (Rufino et al., 2024; Cunha et al., 2025).

Apesar de seu respaldo empírico crescente, a Teoria do Elo não é isenta de limitações e críticas metodológicas que precisam ser reconhecidas. Flynn (2011) sistematiza as principais objeções: a maioria das pesquisas é retrospectiva, dificultando afirmações causais seguras; os estudos frequentemente são correlacionais, impossibilitando a determinação de qual comportamento precedeu o outro; as amostras são predominantemente compostas de populações carcerárias, não representativas da população geral; e as definições de crueldade animal variam consideravelmente entre os estudos.

No plano teórico, discute-se se a crueldade animal seria apenas mais um entre vários comportamentos antissociais sem relação causal direta com a violência interpessoal, ou se o agressor de animais tenderia a progredir para formas mais graves de violência contra pessoas (Flynn, 2011). A posição mais equilibrada da literatura atual é a de que a crueldade animal funciona como fator de risco, marcador e, em determinados casos, precursor de outras formas de violência, sem que isso signifique relação causal universal (Flynn, 2011; Martinischen; Bueno, 2022).

Essas limitações, contudo, não comprometem a relevância jurídica da teoria para os fins do presente trabalho. Os maus-tratos contra cães e gatos não podem ser tratados como infrações de menor relevância, pois a Teoria do Elo demonstra que essas condutas se inserem em dinâmicas de violência mais amplas, com repercussões que vão além do sofrimento animal e

atingem diretamente a segurança de pessoas vulneráveis no ambiente doméstico, o que reforça a gravidade intrínseca da conduta tipificada no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998.

5. A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS

5.1. A controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do ANPP aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos

Como se verificou ao longo dos capítulos anteriores, a Lei Sansão promoveu significativo recrudescimento da tutela penal conferida aos cães e gatos. Apesar disso, a alteração legislativa deixou em aberto uma relevante questão processual, ainda não pacificada pela doutrina e pela jurisprudência: a incidência do acordo de não persecução penal sobre o tipo qualificado previsto no art. 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998. A controvérsia reúne, de um lado, unidades do Ministério Público e decisões judiciais que recusam a celebração do acordo e, de outro, posicionamentos institucionais e doutrinários que admitem sua aplicação, ao menos em determinadas circunstâncias (Deus; Durigon, 2025). Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois sua solução define se o investigado pela prática de crime doloso contra animal senciente poderá ter acesso a um mecanismo consensual capaz de extinguir a punibilidade sem o ajuizamento da ação penal e sem sentença condenatória.

A tese pela inaplicabilidade encontra sustentação em dois pilares argumentativos principais, por vezes apresentados de forma autônoma e por vezes combinados. O primeiro é o da violência como elementar do tipo, pois todo ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação pressupõe o emprego de violência contra o animal, e o art. 28-A do CPP veda o acordo para crimes cometidos com violência ou grave ameaça sem restringir essa violência ao ser humano. O segundo é o do requisito de necessidade e suficiência, uma vez que, ainda que se admitisse abstratamente o cabimento formal do acordo, a gravidade intrínseca dessas condutas e as finalidades político-criminais da Lei Sansão tornariam o instrumento insuficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Um ponto central para essa tese é a comparação entre a redação da Resolução nº 181/2017 do CNMP e o texto do art. 28-A do CPP. A resolução estabelecia expressamente que o acordo seria cabível quando o crime não fosse cometido "com violência ou grave ameaça à pessoa". O legislador, ao positivar o instituto no Pacote Anticrime, suprimiu o complemento "à pessoa", passando a exigir apenas que a infração tivesse sido praticada "sem violência ou grave ameaça", sem especificar o destinatário. Essa alteração textual não pode ser tratada como mero

lapso redacional. Nesse sentido, o Ministério Público da Paraíba, na Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025 (2025, p.3), foi preciso ao concluir que:

diante da ausência de disposição expressa limitativa à violência contra a pessoa humana, deve-se compreender o conceito da prática de crime com violência, com vedação de aplicação do ANPP, como aquela que envolve violência contra sujeitos de direitos, ou seja, contra seres portadores de condição de vulnerabilidade, abrangendo, assim, as infrações penais com violência à pessoa humana e aos seres sencientes

Esse entendimento é compartilhado por outras instituições. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao negar o ANPP em caso de maus-tratos contra uma cadela, manifestou que "a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A, do CPP, não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento" (MPDFT, 2022). O Ministério Público do Paraná, ao analisar inquérito que apurava a morte de uma cachorra a tiros, concluiu que, sendo o crime cometido mediante violência, descabia falar em acordo de não persecução penal (Ministério Público da Paraíba, 2025).

Na doutrina, Ataíde Junior e Carneiro (2023) sustentam que a finalidade do ANPP é avaliar a periculosidade e a culpabilidade do agente, e não a qualidade da vítima, tendo em vista que o que se julga é a conduta e o sofrimento infligido, e não a natureza da vítima. Deus e Durigon (2025, p. 16) concluem que

a violência é elemento intrínseco ao tipo penal qualificado previsto no artigo 32, § 1º-A, da Lei nº 9.605/1998, e o artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao vedar a celebração do acordo em delitos cometidos com violência ou grave ameaça, não restringe tal proibição aos casos em que a vítima seja exclusivamente a pessoa humana.

No plano jurisprudencial, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Montenegro/RS, em julho de 2023, recusou a homologação de ANPP com fundamento em que incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa configuraria interpretação contrária ao texto constitucional, uma vez que "a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios" (TJ-RS, 2023). O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da 12ª Câmara de Direito Criminal de novembro de 2023, entendeu que a recusa do Ministério Público foi correta, pois "a carga de violência nele embutida não se coaduna com os princípios que orientam a aplicação de tal instituto" (São Paulo, 2023, p. 451)

Por outro lado, a tese pela aplicabilidade do ANPP, assenta-se em dois argumentos interpretativos. O primeiro é o da ausência de vedação expressa, uma vez que, ao contrário do que ocorre com os benefícios da Lei nº 9.099/1995 nos crimes de violência doméstica, expressamente afastados pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, não há dispositivo que expressamente exclua o ANPP dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos; quando o legislador quis vedar, o fez de forma explícita (Kurkowski, 2023). O segundo é o da coerência sistêmica com o art. 44, I, do Código Penal, porquanto o ANPP funcionaria como antecipação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que só é vedada quando o crime for cometido "com violência ou grave ameaça à pessoa", de modo que o acordo deveria ter o mesmo âmbito de incidência (Kurkowski, 2023).

Nessa linha, o Ministério Público de São Paulo consolidou o Enunciado nº 23 PGJ-CGMP, segundo o qual "é cabível acordo de não persecução penal nas infrações cometidas com violência contra a coisa, devendo-se interpretar a restrição do caput do art. 28-A do CPP como relativa a infrações penais praticadas com grave ameaça ou violência contra a pessoa" (Ministério Público Do Estado De São Paulo, 2023). O Ministério Público de Minas Gerais adotou posição intermediária, admitindo o ANPP mas condicionando-o à entrega do animal a entidade adequada e ao pagamento das despesas de reparação, ressalvados os casos em que a gravidade dos maus-tratos revele a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime (Cedrola; Miranda, 2024).

A controvérsia ainda carece de pacificação pelos Tribunais Superiores (Cedrola; Miranda, 2024). O PL 5.309/2023, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, mesmo autor da Lei Sansão, tramita no Congresso com o objetivo de alterar expressamente o art. 28-A do CPP para excluir o ANPP nos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, o que demonstra que o próprio legislador reconhece a lacuna normativa e a necessidade de seu fechamento (Deus; Durigon, 2025). Enquanto isso não ocorre, cabe ao intérprete enfrentar a questão a partir dos elementos normativos vigentes, tarefa a que se dedicam os tópicos seguintes.

5.2. A violência como elementar do tipo e a vedação prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal

O ponto central da controvérsia está na interpretação da expressão "sem violência ou grave ameaça" contida no caput do art. 28-A do CPP. Para os que sustentam a aplicabilidade do ANPP, essa expressão deve ser lida como referente exclusivamente à violência contra a pessoa humana, por analogia ao art. 44, I, do Código Penal. Para os que sustentam a inaplicabilidade, a supressão do complemento "à pessoa" no art. 28-A do CPP, como demonstrado no tópico

anterior, foi uma escolha legislativa deliberada, ampliando o alcance da vedação para abranger toda forma de violência, inclusive aquela dirigida a seres sencientes não humanos.

A questão, contudo, não é apenas gramatical. É, antes de tudo, uma questão de natureza jurídica: a violência exercida contra cães e gatos é violência contra coisa ou violência contra ser senciente dotado de dignidade constitucionalmente reconhecida? A resposta condiciona todo o debate. Ataíde Junior e Carneiro (2023) são categóricos ao afirmar que "não há abuso, maltratamento, ferimento, mutilação ou experimentação dolorosa indevida sem violência contra o animal", esclarecendo ainda que essa violência não se limita ao sofrimento físico diretamente infligido, abrangendo também o sofrimento psíquico decorrente dos maus-tratos em suas diferentes formas. Todo crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 é, portanto, doloso e violento.

Goto e Schaitza (2025) reforçam que a configuração do delito não depende sequer que marcas físicas sejam demonstradas, de forma que a materialidade pode ser comprovada por outros meios, posição que encontra respaldo no entendimento recente da Sexta Turma do STJ, que admitiu a caracterização de maus-tratos mesmo diante de agressões que provoquem sofrimento psíquico ainda que não deixem vestígios físicos duradouros (STJ, AgRg no REsp 2.091.403/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 06/05/2025).

Classificar essa violência como violência contra a coisa mostra-se incompatível com a proteção constitucional conferida aos animais. O art. 225, §1º, VII, da Constituição, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, reconhece implicitamente a senciência animal e confere a eles um status normativo incompatível com sua redução à condição de meros bens patrimoniais. O próprio STF consolidou esse entendimento no julgamento da ADIn 4.983/CE, em cujo voto o Ministro Luís Roberto Barroso, (Brasil, 2016), afirmou que

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma e que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Nesse sentido, Deus e Durigon (2025, p. 16) destacam que

a interpretação restritiva do dispositivo legal, limitando a vedação à violência dirigida apenas contra seres humanos, revela-se incompatível com a evolução constitucional e legislativa brasileira, que reconhece a dignidade dos animais não humanos e veda a crueldade em seu desfavor.

O argumento da correlação entre o art. 28-A do CPP e o art. 44, I, do CP, sustentado por Kurkowski (2023) como razão para restringir a vedação à violência contra a pessoa, não resiste ao exame sistemático. Os dois dispositivos têm finalidades diversas e âmbitos de incidência distintos, e não há exigência legal de que o ANPP funcione como mero espelho da substituição de pena prevista em sentença condenatória. O ANPP é um negócio jurídico de política criminal autônomo, com requisitos próprios que incluem a avaliação da periculosidade do agente e da suficiência da resposta para a prevenção da reincidência. Quando o legislador quis vincular expressamente o ANPP à ausência de violência "à pessoa", teria mantido a redação da Resolução nº 181/2017 do CNMP. A supressão desse complemento não pode ser ignorada na interpretação do dispositivo (Deus; Durigon, 2025).

O contraponto mais consistente à tese da inaplicabilidade é a ausência de vedação legislativa expressa semelhante à do art. 41 da Lei Maria da Penha. Contudo, esse argumento não se mostra suficiente. O silêncio do legislador em relação ao ANPP nos crimes de maus-tratos contra cães e gatos não equivale, por si só, à autorização para o cabimento do acordo, exigindo interpretação sistemática, constitucional e teleológica do art. 28-A do CPP. Sob essa perspectiva, a violência praticada contra seres sencientes protegidos por comando constitucional autônomo encontra-se abrangida pela vedação prevista no dispositivo. Como assentado pelo TJSP, "a carga de violência embutida" nos crimes de maus-tratos "não se coaduna com os princípios que orientam a aplicação de tal instituto" (São Paulo, 2023, p.451).

5.3. A insuficiência do ANPP para reprovação e prevenção do crime à luz da finalidade da Lei Sansão

Mesmo para aqueles que não aceitam o argumento da violência como elementar do tipo, há um segundo fundamento autônomo e igualmente decisivo para a incompatibilidade do ANPP com o crime de maus-tratos contra cães e gatos, qual seja, o requisito de que o acordo seja "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", expressamente exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Esse requisito ocupa posição central no instituto, pois, sem ele, o acordo não pode ser proposto ou homologado, ainda que os demais requisitos objetivos estejam presentes. Sua análise no contexto dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos conduz à conclusão de que o ANPP é incapaz de realizar as finalidades que o próprio dispositivo legal exige.

Para compreender por que o ANPP não atende ao requisito de necessidade e suficiência nesses crimes, é preciso partir da opção político-criminal deliberada que a Lei Sansão representa. A elevação da pena mínima para dois anos de reclusão, a substituição da pena de

detenção pela de reclusão, a exclusão da competência dos Juizados Especiais Criminais e a vedação à transação penal e à suspensão condicional do processo revelam que "é notória a intenção do legislador de, no caso de maus-tratos contra cães e gatos, afastar medidas despenalizadoras bem como de conferir um tratamento mais severo ao sujeito ativo" (Kurkowski, 2023, p. 319).

Convém ressaltar, contudo, que a conclusão pela incompatibilidade do ANPP não decorre de uma vedação implícita criada pela Lei Sansão, mas da interpretação conjunta da finalidade dessa lei com os próprios requisitos do art. 28-A do CPP. O legislador não precisou afastar expressamente o ANPP porque o próprio instituto já contém, em seu requisito de necessidade e suficiência, o filtro que impede sua aplicação a crimes cujo perfil de gravidade torna o acordo inadequado para a reprovação e prevenção da conduta.

A insuficiência do ANPP não é apenas político-criminal, mas também criminológica. A Teoria do Elo, examinada no capítulo anterior, demonstrou que o crime de maus-tratos contra animais funciona como marcador de risco de violência interpessoal e componente de ciclos de violência doméstica (Nassaro, 2013; Flynn, 2011). Se esses crimes se inserem em dinâmicas de violência mais amplas, com repercussões que vão além do sofrimento animal e atingem diretamente a segurança de pessoas vulneráveis no ambiente doméstico, a resposta penal a eles não pode ser meramente simbólica. A Teoria do Elo não constitui, por si só, o fundamento principal da incompatibilidade, mas representa importante argumento criminológico complementar que reforça a inadequação do acordo diante do perfil de risco desses crimes.

A pena de proibição da guarda, prevista no próprio art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998 ao lado das penas privativas de liberdade e de multa, também evidencia a gravidade atribuída pelo legislador a essas condutas. Como observa Carneiro (2025), se o acordo for proposto e homologado, o Ministério Público deve incluir entre suas condições a perda da guarda do animal vitimado, o que representa apenas parte da resposta penal considerada necessária pelo legislador. Um acordo que extingue a punibilidade sem sentença condenatória e sem os efeitos próprios de uma condenação penal mostra-se insuficiente para realizar as finalidades preventivas e repressivas que motivaram a edição da Lei Sansão.

O requisito de necessidade e suficiência deve ser interpretado à luz do mandamento constitucional de vedação à crueldade e do princípio da proibição do retrocesso em matéria de proteção animal. Como demonstra Filgueira Júnior (2025), a vedação constitucional à crueldade e o reconhecimento dos animais como seres sencientes constituem um núcleo de proteção que não pode ser enfraquecido por instrumentos processuais consensuais que produzam o efeito prático de reduzir a resposta estatal a uma medida meramente simbólica. O ANPP, ao extinguir

a punibilidade de quem praticou atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra cães e gatos sem a imposição de uma condenação penal, compromete a efetividade da resposta estatal exigida pelo texto constitucional. Admiti-lo significaria, como concluem Deus e Durigon (2025, p. 17), "um retrocesso, incompatível com a concepção contemporânea de justiça que transcende os limites da centralidade humana, reconhecendo nos animais sujeitos merecedores de tutela em razão de sua própria condição de seres sencientes."

Portanto, os crimes de maus-tratos contra cães e gatos apresentam, por sua natureza e pelo perfil criminológico de seus autores, características que tornam o ANPP, em regra, inadequado para satisfazer as finalidades de reprovação e prevenção exigidas pelo art. 28-A do CPP. Essa conclusão não decorre de vedação implícita da Lei Sansão, mas da aplicação dos próprios requisitos do art. 28-A ao perfil desses crimes: a gravidade das condutas praticadas, a opção deliberada do legislador pelo endurecimento da resposta penal e o mandamento constitucional de vedação à crueldade convergem para demonstrar que o acordo não satisfaz, nesses casos, o requisito que constitui sua própria condição de validade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que o acordo de não persecução penal é inaplicável ao crime de maus-tratos contra cães e gatos tipificado no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, conclusão que se sustenta em dois fundamentos autônomos e complementares.

O primeiro é a violência como elementar do tipo: todo ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de cão ou gato pressupõe violência contra ser senciente dotado de dignidade constitucionalmente reconhecida. O art. 28-A do CPP, ao vedar o acordo para crimes praticados com violência ou grave ameaça sem o complemento "à pessoa" que constava da Resolução nº 181/2017 do CNMP, abrange a violência contra animais sencientes, cuja equiparação à condição de coisa configuraria interpretação contrária ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF firmada na ADIn 4.983/CE. O segundo é a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, haja vista que a opção político-criminal deliberada da Lei Sansão de recrudescer a resposta penal e afastar os mecanismos de despenalização, aliada aos fundamentos criminológicos da Teoria do Elo e ao princípio da proibição do retrocesso em matéria de proteção animal, demonstra que o ANPP não satisfaz o requisito de necessidade e suficiência exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP.

Essa compreensão é compartilhada por parcela relevante da doutrina e da prática institucional, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, e encontra respaldo em decisões do Ministério Público e do Poder Judiciário que já recusaram a celebração do acordo nesses

casos (Ataíde Junior; Carneiro, 2023; Deus; Durigon, 2025). O próprio legislador, ao apresentar o PL 5.309/2023 com o objetivo de excluir expressamente o ANPP dos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, reconheceu a existência da lacuna normativa e a necessidade de seu fechamento. Enquanto isso não ocorre, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário interpretar o art. 28-A do CPP à luz da Constituição, da finalidade da Lei Sansão e da Teoria do Elo, recusando a celebração do acordo nessas hipóteses.

Admitir o ANPP nos crimes de maus-tratos contra cães e gatos significaria neutralizar, pela via processual, parte relevante dos efeitos produzidos pela Lei Sansão no plano material. A reforma legislativa de 2020 teve como propósito inequívoco reforçar a tutela penal desses animais e afastar mecanismos que, na prática, conduziam à despenalização da conduta. Interpretar o art. 28-A do CPP de modo a permitir a extinção da punibilidade por via consensual nesses casos enfraquece os objetivos perseguidos pelo legislador e reduz a efetividade da proteção conferida aos animais enquanto seres sencientes dotados de dignidade própria.

A proteção efetiva da dignidade animal, reconhecida pela Constituição e reforçada pela Lei Sansão, exige persecução penal ordinária, instrução processual plena e aplicação de todas as penas previstas no art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998, inclusive a proibição da guarda, medida que o acordo sequer pode impor com os efeitos definitivos de uma sentença condenatória. Esse é o caminho processual que melhor concretiza o mandamento constitucional de vedação à crueldade e o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de tutela jurídica própria.

7. REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Ana Laura Freitas et al. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/zdsjgksc5nctpcbsfvs7rhkyu/access/wayback/https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/28202/23068>. Acesso em: 18 jun. 2026.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.
- ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) — Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/8249fda7878ecda27a75dce291acf662/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 06 jun. 2026.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/RBDA-Introducao-ao-Direito-Animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n. 01, p. 106-136, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wpcontent/uploads/2020/05/principios-do-direitoanimal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; LUZ, Juliana Rocha da. O conceito de Direito Animal. **Revista Jurídica da AJUFESC**, n. 10, 2021. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 21 jun. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2018. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/anexo_da_resolucao_cfmv_1236_2018.pdf. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 185913**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 18 set. 2024, publicado em 19 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false>. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.091.403/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 6 maio 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires do Santos. Crime de maus-tratos a animais qualificado (Lei nº 14.064/20): primeiros apontamentos. **Revista Conceito Jurídico**, n. 45, p. 23-40, set. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, v. 4, p. 01-26, 2012. Disponível em: https://dlwqtxts1xzle7.cloudfront.net/36800127/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining-libre.pdf. Acesso em: 06 jun. 2026.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos: destinação dos animais apreendidos. **Consultor Jurídico**, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/anpp-nos-crimes-de-maus-tratos-a-caes-e-gatos-destinacao-dos-animais-apreendidos/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CEDROLA, Silvia Altaf da Rocha Lima; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A tutela penal dos animais: a aplicação do acordo de não persecução ante a prática violenta de crueldade contra cães e gatos. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2024. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/197034/23_Cedrola-Miranda.pdf. Acesso em: 20 jun. 2026.

CUNHA, Erika Zanoni Fagundes et al. Violência interseccional: a teoria do link, a coerção de mulheres por meio de animais e o papel da educação animalista. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 2, n. 14, p. 118-130, 2025. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/71790>. Acesso em: 18 jun. 2026.

DARWIN, Charles. **A Descendência do Homem e Seleção em Relação ao Sexo**. 1871.

DE AGUIAR SILVA, Lucia Frota Pestana. Avanço, com especismo eletivo na "Lei Sansão" (Lei 14.064/20). **Direito em Movimento**, v. 18, n. 2, p. 313-320, 2020.

DEUS, Cássio Silva de; DURIGON, Luís Gustavo. A (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de maus-tratos contra cães e gatos: a dignidade animal e os limites da tutela penal. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 9, p. e94895-e94895,

2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/94895>. Acesso em: 14 jun. 2026.

FILGUEIRA JÚNIOR, João Rocha. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: evolução normativa e desafios**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

FLYNN, Clifton P. Examining the links between animal abuse and human violence. **Crime, Law and Social Change**, v. 55, n. 5, p. 453-468, 2011. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-011-9297-2>. Acesso em: 17 jun. 2026.

GUERRA, Maria Clara Andrade; THEBALDI, Isabela; GOMES, Bruna Berto. Violência animal e interpessoal: Teoria do Elo — conexão entre a crueldade animal e a violência interpessoal. **Conteúdo Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61688/violencia-animal-e-interpessoal-teoria-do-elo-conexo-entre-a-crueldade-animal-e-a-violencia-interpessoal>. Acesso em: 17 jun. 2026.

GUIMARÃES, Fabiano Borba. **Violência e vulnerabilidade social: uma investigação da teoria elo e casos de violência doméstica e maus-tratos contra animais em Botucatu, Brasil**. 2025. Tese (Pós-Graduação em Medicina Veterinária e Zootecnia) — Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Botucatu, 2025.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal nº 14.064/2020 no ordenamento jurídico pátrio: a Lei Sansão e seus reflexos penais. **Revista Conceito Jurídico**, n. 45, p. 17-22, set. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>. Acesso em: 07 jun. 2026.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 07 jun. 2026.

MARTINISCHEN, Lys Helena; BUENO, Mariza Schuster. A relação dos maus-tratos animais com a violência das pessoas à luz da teoria do Link. **Academia de Direito**, v. 4, p. 938-960, 2022.

MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da "lei áurea" dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p. 47-73, mai./ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **Orientação Técnica Conjunta nº 06/2025**. João Pessoa: Ministério Público da Paraíba, 2025. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/2025/08/28/Orientacao%20Tecnica%20Conjunta%2006%202025%20-%20CAOCRIM%20%20CAO%20MEIO%20AMBIENTE%20-%20Da%20Inaplicabilidade%20do%20ANPP%20em%20casos%20de%20maus-tratos%20de%20animais.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Manifestação nos autos PJE 0719723-51.2021.8.07.0003**. Brasília, DF: MPDFT, 17 fev. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de Não Persecução Penal: guia prático**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Enunciados PGJ-CGMP — Lei 13.964/19**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPPen_v.14_n.59.11.PDF. Acesso em: 20 jun. 2026.

MOREIRA, Taynã Nascimento Costa et al. Teoria do elo: saúde animal como marcador de possíveis causas de violências. **BEPA. Boletim Epidemiológico Paulista**, v. 21, p. e41397-e41397, 2024. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/BEPA182/article/view/41397>. Acesso em: 17 jun. 2026.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Aplicação da teoria do link — maus-tratos contra os animais e violência contra pessoas — nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) — Centro de Altos Estudos de Segurança, São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999476/>. Acesso em: 07 jun. 2026.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; DRESCHER, Sophia Wilhelm. A epistemologia especista e o avanço mitigado na proteção dos animais no Brasil: estudo de caso do processo legislativo para a criação da Lei Sansão (Lei nº 14.064 de 2020). **Revista de Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 22, n. 39, p. 87-116, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633879880004/633879880004.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

OLIVEIRA JÚNIOR, Macsuel Martins de. **A dignidade dos seres não humanos: a evolução dos direitos dos animais no direito brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2025.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Lei Sansão: apontamentos sobre a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Revista de Direito da Unigranrio/AFYA**, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/6659>. Acesso em: 22 jun. 2026.

PAULA, Luciana Imaculada de; MAROTTA, Clarice Gomes; OTONI, Anna Beatriz Abreu. Senciência animal e a atuação do Ministério Público na defesa dos animais. **MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, p. 395-410, 2021. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/55638/13_Paula-Marotta-Otoni.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

PERÃO, Larissa Biancato. O direito à dignidade animal: noções introdutórias do direito animal brasileiro. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 10, p. 01-17, 2024.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

RIBEIRO, Alexander Lacerda. **Os impactos da Lei Sansão na Comarca de Manhuaçu: uma análise científica**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) — Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2ª Vara Criminal de Montenegro. **Inquérito Policial nº 5002735-02.2023.8.21.0018**. Juiz de Direito Ademar Eleutério Junior. Montenegro, 20 jul. 2023.

RODRIGUES, Bruna dos Santos. Direito dos animais: seus avanços e sua proteção jurídica no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 3247-3263, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17585. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17585>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Desigualdade entre os Homens**. 1754.

RUFINO, Pedro Henrique Quessada et al. Maus-tratos a animais e teoria do elo. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 4, p. 2603-2621, 2024. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/1971>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1500621-35.2021.8.26.0050**. Apelante: Rômulo Enrique Prata. Apelado: Ministério Público do Estado

de São Paulo. Relator: José Roberto Nogueira Nascimento. São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 20 jun. 2026.

SCHAITZA, Letícia de Pauli; GOTO, Caio Henrique de Mello. Crime de maus-tratos a animais: a insuficiência da resposta penal sancionatória e a necessidade de medidas cautelares processuais penais para a tutela do animal vítima. **Revista Jurídica Gralha Azul**, v. 1, n. 34, 2026. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/392>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SCHWEIG, Jamile Adriani. **Tutela jurídica dos animais: uma análise sobre a evolução do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de et al. Maus-tratos aos animais e suas consequências jurídicas. In: BENARRÓS, Myriam; KANZLER, Roberta Karina Cabral; FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de (org.). **O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências**. Belo Horizonte: Poisson, 2022. p. 155-177.

SOUZA, Renee do Ó; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça penal consensual no Brasil: evolução, perspectivas e desafios. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, p. 1-24, fev./abr. 2025.

TORRES, Leticia Carvalho. Direito animal: um novo ramo do direito. **Libertas Direito**, v. 6, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/637>. Acesso em: 22 jun. 2026.